

Assunto: Pedido de publicação de fato relevante no BOLSA HOJE

Interessado : Victor Adler

Diretor Relator: Sergio Weguelin

RELATÓRIO

1. O presente processo veio originalmente ao Colegiado para apreciação de recurso interposto pelo Sr. Victor Adler contra manifestação de entendimento proferida pela Superintendência de Empresas – SEP em 07/05/2004 (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/N.º 162/2004, fls. 09).
2. O Ofício manifestou o entendimento de que não poderia ser dispensado o Requerente da obrigação de publicar fato relevante, nos termos do art. 3º da Instrução CVM n.º 358/02, em face da aquisição de 6.797.000 ações ordinárias de emissão da UNIPAR – União de Indústrias Petroquímicas S.A., representativas de 11,26% do total daquela espécie de ações emitidas.
3. Em seu recurso, o Sr. Victor Adler, tomando por fundamento o disposto no art. 12, § 5º, da Instrução CVM n.º 358/02, salientou que adquiriu o papel como estratégia de investimento, não objetivando em nenhum momento alterar a administração da sociedade ou a composição de seu controle acionário.
4. Diante de tal fato, o Requerente sustentou que não se fazia necessária a publicação de aviso de fato relevante na imprensa, uma vez que, além de trazer um custo elevado, o mercado receberá essas informações através de outros meios de divulgação, quais sejam por meio de comunicado enviado à companhia, a qual, por sua vez, o enviaria à CVM, aos sistemas de divulgação da BOVESPA e o inseriria no sistema IPE.
5. Sustenta o Requerente que tal forma de divulgação atenderia ao disposto na Instrução CVM n.º 358/02, com o que não concordou a área técnica, manifestando seu entendimento no sentido de que a dispensa pleiteada não atendia às disposições do art. 12, § 5º, da Instrução CVM n.º 358/02, determinando assim a publicação de fato relevante na forma do art. 3º daquela instrução.
6. Em sessão de 27/07/2004, o Colegiado analisou o recurso do Requerente, indeferindo-o por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Diretor Luis Antonio Sampaio Campos. No voto, após destacar o sentido do art. 12, caput, da Instrução CVM 358/02 (prover o mercado de informação sobre modificação de participação acionária relevante), o Relator destacou que não estavam previstos os requisitos ensejadores da dispensa da publicação de fato relevante pelo adquirente das ações (art. 12, § 5.º), seja porque a aquisição diminuiu o *free float* em 26,27% (passando o Requerente a ser o segundo maior ordinarista da companhia), seja porque o Requerente passou a ter posição que lhe permite ter atuação relevante na eleição dos administradores da companhia. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que era necessária a publicação de fato relevante, na forma do art. 3.º da Instrução CVM 358/02.
7. Desta feita, o Requerente requer que a publicação seja feita no BOLSA HOJE, órgão oficial da Bolsa de Valores de São Paulo, com o que, a seu ser, restaria respeitada a Instrução CVM 358/02.
8. A SEP manifestou-se contrariamente ao pleito (MEMO/CVM/SEP/GEA-1/N.º 128/04), entendendo que o pedido é incabível, em razão de não se fundar em erro, omissão, obscuridade ou inexatidão material da decisão do Colegiado. No mérito, entendeu que o pedido de publicação no BOLSA HOJE vai de encontro ao disposto no art. 3.º, § 4.º, da Instrução CVM 358/02, que determina que a divulgação de fato relevante deve se dar através de publicação nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia.

VOTO

9. Estou de pleno acordo com a SEP, quando assenta que da decisão impugnada não consta nenhum erro, omissão, obscuridade ou inexatidão material que enseje a revisão da decisão do Colegiado de 27/07/2004. Claramente, o Colegiado entendeu que, em razão da modificação acionária na UNIPAR e em razão da necessidade de bem informar o mercado, o Sr. Victor Adler está obrigado a proceder à publicação de fato relevante, não sendo o caso de aplicação da dispensa prevista no § 5.º do art. 12 da Instrução CVM 358/02.

Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, deve enviar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, assim como divulgar, nos termos do art. 3º, declaração contendo as seguintes informações:

§ 5º A CVM poderá autorizar a dispensa da divulgação pela imprensa, em face do grau de dispersão das ações da companhia no mercado, e da declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, desde que assegurada a efetiva publicidade por meio de divulgação julgado satisfatório pela CVM.

10. No mérito, verifico também que a pretensão de que a publicação do fato relevante seja realizada apenas no BOLSA HOJE esbarra na expressa previsão normativa de que a publicação de fato relevante deve se dar nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia (art. 3.º, § 4.º, da Instrução 358/02).

Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

§ 4º A divulgação deverá se dar através de publicação nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia, podendo ser feita de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores - Internet, onde a informação completa deverá estar disponível a todos os

investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

*Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do conselho fiscal, **bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta**, deve enviar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, **assim como divulgar, nos termos do art. 3.º, declaração contendo as seguintes informações:***

11. Assim, tendo em vista a expressa disposição no sentido contrário ao pleito do requerente (art. 3.º, § 4.º, da Instrução 358/02), bem como tendo em conta que a Administração Pública deve zelar pelo princípio da impessoalidade, voto pelo indeferimento do pedido.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2005.

Sergio Weguelin

Diretor-Relator